



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.845, DE 2023 **(Do Sr. Marco Brasil)**

Altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Alela”, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa intitulado Bolsa-Técnico.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Marco Brasil)

Altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa intitulado **Bolsa-Técnico**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pela Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 1º.....
.....

§ 8º Os técnicos de atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus à gratificação de valor equivalente ao do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo entre eles comprovado pela confederação esportiva.

§ 9º O valor do benefício expresso no § 8º aumenta de 10% para cada atleta de modalidade individual e, no caso de equipe, será equivalente à 1 (uma) Bolsa-Atleta da respectiva categoria.

§ 10º Além da gratificação mencionada nos §§ 8º e 9º, os técnicos formadores terão direito a metade de uma bolsa atleta da respectiva categoria, não acumulativa, mediante comprovação de resultados nas categorias de base. Serão contemplados um técnico por idade e gênero, sendo considerados os técnicos que tenham treinado equipes ou atletas que tenham conquistado as colocações de 1º, 2º ou 3º lugar em competições oficiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O treinador ou técnico é profissional que deveria ocupar lugar de destaque nas políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do esporte. Sua importância é reconhecida pelos programas governamentais de vários países, entretanto não há na esfera federal nenhuma política que incentive o tempo e os esforços investidos por eles.

Sem esse profissional não há como desenvolver o potencial de jovens atletas para formar campeões, mesmo que exista uma infraestrutura física de excelência. De fato, dentro do ambiente de prática desportiva de crianças e jovens, os treinadores influenciam fortemente a natureza e a qualidade das experiências desportivas. Os objetivos que eles promovem, as atitudes e valores que transmitem e a natureza de suas interações com os atletas notadamente preparam para a participação desportiva, mas também educam para a vida.

O projeto proposto cria a Bolsa-Treinador, que tem por objetivo garantir aos técnicos uma gratificação de valor equivalente ao do benefício recebido pelos esportistas. Dessa forma, o técnico de atleta beneficiado pela Bolsa-Atleta fará jus à gratificação de valor equivalente ao do benefício recebido por seu atleta, enquanto existir vínculo entre eles comprovado pela confederação esportiva. Fica permitido aumentar o valor em 10% (dez por cento) para cada atleta na modalidade individual e, no caso de equipes, o valor da Bolsa-Treinador será equivalente ao de 1 (uma) Bolsa-Atleta da respectiva categoria.

Trata-se de importante passo na valorização desses profissionais. Contamos, pois, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em, 30 de maio de 2023



MARCO BRASIL
Deputado Federal – PP/PR
Contato: (61) 3215-5412





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200407-09;10891
---	---

FIM DO DOCUMENTO